



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268683 - PR (2022/0397261-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SILVANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 182, STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos indicados na decisão agravada foram devidamente impugnados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Súmula n. 182 do STJ foi aplicada, uma vez que o agravo regimental não apresentou argumentos específicos para afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 45, 59 e 68; CF/1988, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.672.166/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.898/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268683 - PR (2022/0397261-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SILVANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 182, STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos indicados na decisão agravada foram devidamente impugnados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Súmula n. 182 do STJ foi aplicada, uma vez que o agravo regimental não apresentou argumentos específicos para afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 45, 59 e 68; CF/1988, art. 105, inciso

III, alíneas "a" e "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.672.166/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.898/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SILVANA DE OLIVEIRA** contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ (fls. 973-978).

Nas razões recursais, a agravante afirma que o recurso especial visava tão somente à reavaliação jurídica das circunstâncias fático-probatórias assentadas pelas instâncias ordinárias e que não há uniformização jurisprudencial para a incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 983-999).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 1.009-1.013).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que a agravante foi condenada pelo delito do art. 334, *caput*, e § 1º, inciso IV, do Código Penal, a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial aberto (fls. 831-834).

O recurso especial havia sido interposto para, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegar violação aos arts. 45, 59 e 68 do Código Penal, e para sustentar dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da insignificância (fls. 874-886).

A decisão agravada consignou que a aplicação do aludido princípio havia sido descartada porque o débito tributário ultrapassava R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 845), ao passo que a defesa afirmava que "apenas R\$ 6.824,82 correspondem às mercadorias da ora recorrente" (fl. 930). Diante da divergência entre os fatos alegados e os delineados no acórdão recorrido, aplicou-se a Súmula n. 7, STJ. O agravo regimental, contudo, não trouxe qualquer argumento destinado a impugnar o referido fundamento.

Também não foram impugnados os precedentes acerca da idoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base (dificuldade na fiscalização aduaneira no período noturno e desvalor do crime praticado mediante contratação por terceiros)

(fls. 976-977), nem os atinentes à impossibilidade de revisão da pena pecuniária na instância especial.

Logo, o presente agravo regimental esbarra na Súmula n. 182, STJ.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar, especificadamente, todos os fundamentos da decisão da Corte a quo que inadmitiu o apelo nobre. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça mantida.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, 'inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível' (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que 'inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível' (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel.

Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016)' (AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Considerando que a Súmula n. 7, STJ, não foi devidamente impugnada, fica prejudicado o pedido de afastamento da Súmula n. 83, STJ. Isso porque, de qualquer modo, o valor dos tributos envolvidos impossibilita a aplicação do princípio da bagatela.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0397261-3

AgRg no
AREsp 2.268.683 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125002000688201730 50002936420194047017 50052219420194047005
50064401620174047005

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CELSO BRASIL MARQUES
CORRÉU : ELIZABETE DO ROCIO BAPTISTIM SAUERBIER
CORRÉU : SILVIA REGINA RODRIGUES
CORRÉU : ANDRISON NELINHO DE SOUZA ROCHA
CORRÉU : ANDREA SILVA KOTKOSKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.